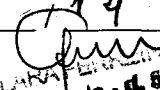


do Memorando n.º 580/2014-ATL III

Folha de Informação n.º 04
em 04 / 10 / 14

TID n.º 12599842


AG - Apoio - d. 582.001.2.01
PEMS

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 253/2013. Centros de compra e estabelecimentos assemelhados com área construída superior a cinco mil metros quadrados. Obrigação de instalação de tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio (*wireless fidelity* – wi-fi).

Informação n.º 1.274/2014 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal (SGM-ATL) solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 253/2013, de autoria do Legislativo. Trata-se da imposição de obrigação dirigida aos centros comerciais que especifica (centros de compra, hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados), no sentido da instalação de tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio (*wireless fidelity*, ou *wi-fi*), para fins de acesso pelos clientes e frequentadores.

É o relatório.

Embora não se possa deixar de reconhecer a louvável intenção do Legislativo, entende-se que a propositura em tela não detém condições de prosperar.

Ao obrigar a disponibilização de tecnologia de acesso sem fio por determinados estabelecimentos comerciais, verifica-se verdadeira infringência aos princípios que regem a ordem econômica brasileira: a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, *ex vi* do art. 170 da Constituição Federal. Com efeito, há evidente interferência na autonomia privada dos empreendedores privados, na medida da repercussão em relação à organização empresarial e aos serviços oferecidos.

Muito embora a propositura não faça referência expressa à gratuidade da disponibilização da conexão sem fio, parece ser esta o seu desiderato. Ocorre que tal encargo pode efetivamente onerar o

do Memorando n.º 580/2014-ATL III

Folha de Informação n.º 05

TID n.º 12599842

em 04 / 09 / 14
CLARA FERREIRA DE MELO
Ass. Apoio - nº 582.001.2.01
PGM/G

empreendedor privado em prol de uma comodidade cuja utilidade aos consumidores parece não justificar a medida.

Existem inúmeros pareceres desta Assessoria Jurídico-Consultiva propugnando a inconstitucionalidade de projetos de lei que impõem obrigações indevidas à iniciativa privada no âmbito da atuação econômico-empresarial. Citem-se o parecer ementado sob o n.º 11.462 (Informação n.º 2.113/2009-PGM.AJC¹), bem como aquele vertido na Informação n.º 1.171/2012-PGM.AJC².

Evidentemente, não se está arguindo a impossibilidade de qualquer regramento das atividades econômicas. Veda-se, isto sim, a ordenação de aspectos que acabem por embaraçar o seu exercício, seja em razão dos custos envolvidos, seja por força dos condicionamentos que não detenham relação com assuntos de interesse local. No caso presente, inexistente qualquer valor constitucionalmente tutelado no qual o projeto de lei se ampare, para obrigar a instalação de tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio, e que possa se sobrepor à livre iniciativa.

Nem há que se alegar que o desiderato da propositura abarca a proteção ao consumidor. Não há, *in casu*, qualquer hipossuficiência ou vulnerabilidade dos frequentadores dos aludidos centros comerciais. O aspecto envolvido está adstrito a uma mera comodidade, situação que destoa do regime consumerista estampado na Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, verifica-se ofensa ao princípio da isonomia, porquanto somente centros comerciais com área superior a cinco mil metros quadrados submetem-se à imposição veiculada no projeto de lei. Qual o parâmetro para tal delimitação? O critério tomado baseia-se em quais dados?

Outra questão que merece consideração refere-se à potencial interface detida com o serviço de telecomunicações, que envolve competência privativa da União, objeto de regulação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). O serviço de telecomunicações é definido no art. 60, §1º, da Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei federal n.º 9.472/97), da seguinte forma: “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético,

¹ O conteúdo da propositura envolve a obrigatoriedade de que *lan houses* e *cyber* cafés fossem obrigados a disponibilizar um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual.

² O projeto de lei abarca a obrigatoriedade de fornecimento de sacolas plásticas e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres.

do Memorando n.º 580/2014-ATL III

TID n.º 12599842

Folha de Informação n.º 06

em 04 / 09 / 14

CLARA FERREIRA DE MELO
Ass. Adm. - fl. 502.001.2.01
PCB

de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”³.

O avanço tecnológico experimentado nos últimos anos evidencia a multiplicidade de modalidades de conexão à rede mundial de computadores. Entre eles, vem se destacando a tecnologia *wireless* (sem fio), que se vale de ondas de rádio para a manutenção da transmissão de dados em determinado ambiente. Esta categoria de transmissão informática sofre a regulação da ANATEL, a exemplo da Resolução ANATEL n.º 506/2008, que trata dos equipamentos de radiação restrita, assim também da Resolução ANATEL n.º 614/2013, referente ao serviço de comunicação multimídia.

Muito embora o uso da tecnologia wi-fi dispense muitas vezes a outorga da agência reguladora federal (cf. art. 163, §2º, da Lei Geral de Telecomunicações), há casos em que a intervenção estatal é necessária. Diante das situações a que a propositura faz referência – *shopping center* e centros comerciais envolvendo área superior a cinco mil metros quadrados – , incabível precisar acerca da necessidade de indigitada outorga. De todo modo, sendo ela potencial, encontra-se configurada uma interferência indevida nas competências estipuladas constitucionalmente.

Embora expedido com assento em contexto diverso, vale consignar o parecer desta Assessoria Jurídico-Consultiva que reputou inconstitucional projeto de lei cujo conteúdo envolvia matéria de telecomunicações, de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da Constituição Federal). Trata-se da Informação n.º 2.163/2007-PGM.AJC, cuja *ratio* aplica-se ao caso ora tratado.

Outrossim, o art. 2º da propositura veicula que os centros comerciais já existentes terão o prazo de sessenta dias para adaptação à lei. Não se tem como certo se o prazo estipulado é razoável diante do encargo imposto, envolvendo a instalação de dispositivos eletrônicos de conexão sem fio.

Por fim, não se pode deixar de notar uma incompletude normativa referente à ausência das consequências decorrentes do não

³ Convém apontar interessante observação de Floriano Azevedo Marques Neto, para quem “a definição legal é aberta e abrangente devido ao fato de ser impossível fixar o conceito de telecomunicações em determinadas modalidades. Relembremos que, neste setor, a tecnologia traz inovações a todo o momento. É pois, impossível adstringir, restringir ou colocar em texto legal definições que abranjam tais transformações tecnológicas, pois a regulamentação destes serviços tem que ser cambiante o suficiente para seguir o fluxo da evolução tecnológica” (“Direito das telecomunicações e ANATEL”. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.) *Direito administrativo econômico*, p. 309).

do Memorando n.º 580/2014-ATL III

Folha de Informação n.º 07

TID n.º 12599842

em 04 / 09 / 14

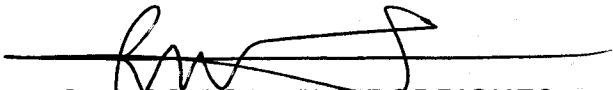
CLARA FERREIRA DE MELO
Adv. Apdo. - fl. 592.691.2.01
PGMG

cumprimento da obrigação imposta. Diante do princípio da legalidade e da reserva legal daí decorrente, incabível que a regulamentação a que faz referência o art. 3º do projeto de lei discipline, por exemplo, a imputação da respectiva sanção.

Entendemos que o conteúdo de projetos de lei, qualquer que seja ele, deve se revestir do atributo da completude, compreendido como uma prescrição detentora da uma imposição (norma primária), bem como da respectiva consequência pelo seu descumprimento (norma secundária). É o que alguns autores denominam *arquitetura mínima* da lei, cuja ausência inviabiliza a sua efetividade⁴.


Em vista do exposto, a despeito dos meritórios propósitos do Legislativo, propõe-se a rejeição e o futuro veto da propositura em tela.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 03 / 09 / 2014.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

⁴ A própria Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, veicula as “partes básicas” de qualquer lei no art. 3º.

do Memorando n.º 580/2014-ATL III

Folha de Informação n.º 08

TID n.º 12599842

em 04/09/14

CLARA FERREIRA DE MELLO
ACQD - IL 882.041.2.01
PGMG

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

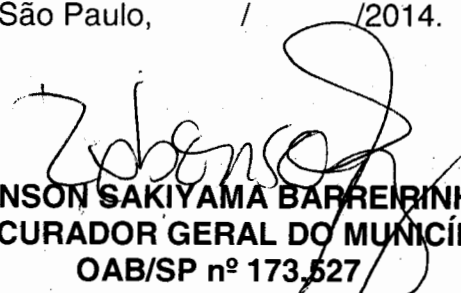
ASSUNTO: Projeto de lei n.º 253/2013. Centros de compra e estabelecimentos assemelhados com área construída superior a cinco mil metros quadrados. Obrigação de instalação de tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio (*wireless fidelity* – wi-fi).

Cont. da Informação n.º 1.274/2014 – PGM.AJC

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe**

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 253/2013, aprovado pela Câmara Municipal, propugnando pela rejeição e pelo futuro veto da propositura.

São Paulo, / /2014.


**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP n.º 173.527
PGM**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 09

do Memorando nº 580/2014-ATL III-TID 12599842..em 04/09/2014.....a)

Sandra P. M.
Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 253/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio. Sanção/Veto.

SNJ

Senhor Secretário

Com o parecer retro juntado da PGM, encaminho o presente para o pronunciamento de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de setembro de 2014.

June Alberici de Mello
June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 10

Do memorando n.º 580/2014-ATL III em 05 SET 2014

(a)
LUIS FERNANDO MASSONETTO
SECRETARIO MUNICIPAL

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 253/2013. Centros de compra e estabelecimentos assemelhados com área construída superior a cinco mil metros quadrados. Obrigação de instalação de tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio (*wireless fidelity* – wi-fi)

Informação n.º 2424/2014-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário

Encaminho o presente com a manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre o Projeto de Lei n.º 253/2013, que acolho por seus exatos fundamentos.

São Paulo, 05 SET 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.